



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg J	Fl. 167
-------------	------------

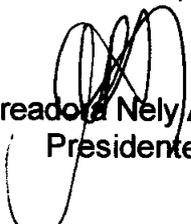
Of. Dirleg nº 4.062/21

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2021

Senhor Prefeito,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, encaminho-lhe a Proposição de Lei nº 49/21, que "Altera as leis nºs 7.169/96, 9.319/07, 9.443/07, 10.864/15, 10.948/16, 11.065/17, 11.136/18, revoga a Lei nº 5.279/88 e dá outras providências", originária do Projeto de Lei nº 81/21, de autoria do Executivo, aprovado por esta Câmara.

Atenciosamente,

  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente

Recebido por: <u>Rafael Lima</u>	Nome legível
Matrícula ou Identidade: <u>BM-118-221</u>	
Órgão: <u>CP-DTEL</u>	
Em <u>29/10/21</u>	Hora: <u>10H40</u>

Excelentíssimo Senhor  
Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 49/21

LEI Nº \_\_\_\_\_

Altera as leis nºs 7.169/96, 9.319/07, 9.443/07, 10.864/15, 10.948/16, 11.065/17, 11.136/18, revoga a Lei nº 5.279/88 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 70 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos ao referido artigo os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 70 - [...]”

§ 2º - Fica admitida a compensação da jornada prestada além da jornada normal de trabalho do servidor, nos termos do regulamento.

§ 3º - Fica admitida a redução da jornada de trabalho para 20h (vinte horas) semanais, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, ao servidor que tiver sob sua guarda filho com deficiência ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de pessoa com deficiência em tratamento especializado.

§ 4º - A deficiência, para fins do § 3º deste artigo, deverá ser comprovada por meio de apresentação de laudo médico que ateste a limitação para a vida independente e a necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência durante o tratamento especializado.”.

Art. 2º - O art. 53 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 53 - [...]”

§ 1º - Fica admitida a redução da jornada de trabalho para 20h (vinte horas) semanais, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, ao servidor que tiver sob sua guarda filho com deficiência ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de pessoa com deficiência em tratamento especializado, nos termos do regulamento.

§ 2º - A deficiência, para fins do § 1º deste artigo, deverá ser comprovada por meio de apresentação de laudo médico que ateste a limitação para a vida independente e a necessidade de



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
J	169

acompanhamento da pessoa com deficiência durante o tratamento especializado.".

Art. 3º - O art. 15 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Fica instituída a Gratificação de Incremento das Ações do Plano Municipal de Saúde, a ser paga aos servidores e empregados públicos efetivos em exercício na Secretaria Municipal de Saúde, com nível superior de escolaridade, bem como aos servidores públicos ocupantes de cargos públicos de nível superior da área da Saúde, vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e ao Ministério da Saúde, colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do SUS, e aos contratados administrativamente para os cargos correlatos, designados por ato do Poder Executivo para exercerem atividades de planejamento, monitoramento, avaliação e apoio à implementação do Plano Municipal de Saúde e demais projetos estratégicos, nos termos do regulamento desta lei.

§ 1º - O valor mensal da gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será de R\$826,41 (oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) para agentes públicos com jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas), devendo o valor ser proporcional às demais jornadas semanais.

§ 2º - Para o desempenho das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser designados, simultaneamente, até 225 (duzentos e vinte e cinco) agentes públicos.

§ 3º - A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será tomada como base de cálculo para fins de incidência do imposto sobre a renda e não integrará o cálculo da contribuição previdenciária, do pagamento do 1/3 (um terço) de férias regulamentares ou da gratificação natalina.

§ 4º - A Gratificação de Incremento das Ações do Plano Municipal de Saúde poderá ser concedida aos ocupantes de cargo em comissão ou função pública gratificada na Secretaria Municipal de Saúde.".

Art. 4º - O art. 1º da Lei nº 10.864, de 28 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 1º - [...]

§ 7º - A Gratificação pela Função de Instrutor em Programa de Aperfeiçoamento Profissional poderá ser concedida aos servidores e empregados públicos vinculados às autarquias e fundações,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>(Handwritten mark)</i>	170

observado o disposto neste artigo, conforme a disponibilidade orçamentária."

Art. 5º - O inciso IV do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.948, de 13 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - [...]"

Parágrafo único - [...]"

IV - manifestação expressa e formal do servidor de sua opção pela alteração;"

Art. 6º - O item B do Anexo III da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"B - Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	QUANTIDADE DE VAGAS
Supervisor de Alimentação	62

Art. 7º - O § 5º do art. 8º da Lei nº 11.136, de 18 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - [...]"

§ 5º - O salário-base inicial dos ocupantes dos empregos públicos de ACS, ACE e ACE II, ativos, aposentados e pensionistas, não poderá ser inferior ao valor do piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e suas alterações, sendo sua aplicação condicionada ao repasse de recursos da União de 95% (noventa e cinco por cento)."

A: Parágrafo único - O art. 8º da Lei nº 11.136/18 fica acrescido do seguinte § 5º-

"Art. 8º - [...]"

§ 5º-A - O salário-base dos ocupantes dos empregos públicos de ACS, ACE e ACE II, ativos, aposentados e pensionistas, será o correspondente ao nível ocupado pelo empregado na tabela de vencimentos, respeitando as progressões adquiridas na carreira,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
J	171

seja por tempo de serviço ou escolaridade, não podendo a diferença existente entre cada nível da tabela ser inferior a 5% (cinco por cento).”.

Art. 8º - O Anexo IV da Lei nº 11.136/18 passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta lei.

Art. 9º - Aplica-se aos empregados públicos da administração direta, aos servidores e empregados públicos das autarquias, fundações e empresas públicas o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 70 da Lei nº 7.169/96, acrescentados pelo art. 1º desta lei.

Art. 10 - Fica instituído abono a ser pago ao servidor, empregado público ou profissional contratado administrativamente em razão do dia trabalhado nas campanhas de vacinação realizadas aos finais de semana, implementadas em atendimento às estratégias nacionais de prevenção e enfrentamento à epidemia da covid-19, conforme escalas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, não podendo exceder 12 (doze) horas.

§ 1º - O valor do abono será equivalente ao abono de plantão extra a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007, pelo cumprimento de plantão de 12 (doze) horas, realizado entre 19h (dezenove horas) da sexta-feira e 7h (sete horas) da segunda-feira, feriado e ponto facultativo, e será proporcional ao número de horas trabalhadas.

§ 2º - Para os cargos de Agente Sanitário, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Agente de Combate a Endemias II e Agente Executivo Governamental, em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, será utilizado como referência o valor aplicado ao cargo efetivo de Agente de Serviços de Saúde, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - O agente público a que se refere o *caput* deste artigo poderá fazer a opção pelo cômputo das horas trabalhadas nas campanhas de vacinação em banco de horas, nos termos do regulamento, não sendo devido, nesse caso, o pagamento do abono.

§ 4º - O abono de que trata este artigo:

I - não será incorporado à remuneração em qualquer hipótese ou para qualquer finalidade, exceto para fins de desconto do imposto de renda;

II - não integrará o pagamento de férias regulamentares ou da gratificação natalina.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a criar o Abono Covid-19 para servidores e empregados públicos municipais da área da Saúde e da Assistência Social que estejam atuando em medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública no Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	172

§ 1º - O abono a que se refere o *caput* deste artigo será concedido aos servidores e empregados públicos municipais da área da Saúde e da Assistência Social que estejam atuando presencialmente em medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

§ 2º - O abono a que se refere o *caput* deste artigo será devido aos servidores e empregados públicos municipais efetivos em exercício, bem como aos servidores públicos ocupantes de cargos públicos da área da Saúde, vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e ao Ministério da Saúde, colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e aos contratados administrativamente para os cargos correlatos, desde que em atividades presenciais.

§ 3º - O valor do abono a que se refere o *caput* deste artigo será de até R\$1.000,00 (mil reais), com efeitos financeiros retroativos à data de publicação do Decreto nº 17.334, de 20 de abril de 2020.

Art. 12 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro no valor de R\$2.281.090,44 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil e noventa reais e quarenta e quatro centavos), ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 13 - Ficam revogados:

I - a Lei nº 5.279, de 26 de setembro de 1988;

II - o inciso V do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.319/07.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021 para os arts. 7º e 8º.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2021

  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente

(Originária do Projeto de Lei nº 81/21, de autoria do Executivo)

AVULSOS DISTRIBUÍDOS EM <u>29 / 10 / 21</u> <u>1637</u> Divisão de Apoio Técnico-Operacional
---

Remetida ao Prefeito em: <u>29 / 10 / 21</u> Aguardando sanção para: <u>23 / 11 / 21</u> Sancionada/Promulgada/Vetada em: <u>   /   /   </u> LEI Nº <u>   </u> VETO <u>   </u> Publicada em: <u>   /   /   </u> Diretoria do Legislativo
--



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>CB</i>	173

## ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 8º desta lei)

### “ANEXO IV

#### TABELA DE SALÁRIO-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - ACE - E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II

TABELA SALÁRIO-BASE - 40 HORAS SEMANAIS															
NÍVEL															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.550,00	1.627,50	1.708,88	1.794,32	1.884,03	1.978,24	2.077,15	2.181,01	2.290,06	2.404,56	2.524,79	2.651,03	2.783,58	2.922,76	3.068,89
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	1.550,00	1.627,50	1.708,88	1.794,32	1.884,03	1.978,24	2.077,15	2.181,01	2.290,06	2.404,56	2.524,79	2.651,03	2.783,58	2.922,76	3.068,89
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II	1.792,84	1.882,48	1.976,81	2.075,44	2.179,21	2.288,17	2.402,58	2.522,71	2.648,84	2.781,28	2.920,35	3.066,36	3.219,68	3.380,67	3.549,70

”